



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. RAIMUNDO COSTA)

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, para permitir a continuidade do recebimento do bolsa família mediante compensação com o seguro-desemprego no período do defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e, de forma não cumulativa, o Bolsa Família.

§1º-A. O pescador beneficiado pelo Bolsa Família continuará vinculado ao programa, e o valor percebido a este título será deduzido das parcelas correspondentes ao seguro-desemprego decorrente do defeso de atividade pesqueira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Pescadores vinculados ao Bolsa Família têm seus benefícios suspensos quando se qualificam para a receber o seguro-desemprego no período do defeso. Entendemos a lógica disso, mas há dificuldades operacionais que prejudicam esses cidadãos.

A operacionalização dos pagamentos dos benefícios decorrentes do defeso não é imediata, nem mesmo ágil. As parcelas são glosadas para evitar o pagamento de benefícios em duplicidade como forma de combate à fraude. Desta forma, os beneficiários recebem as parcelas muitas vezes de forma cumulativa, enquanto suas necessidades são constantes e, no período do defeso, mais prementes.

Nossa proposta é permitir a permanência do pescador no programa do Bolsa Família, sem interrupção ou suspensão do recebimento dos benefícios, permitindo a cumulação de inscrições no programa com o pagamento do seguro-desemprego no defeso, mediante o abatimento dos valores percebidos a título do Bolsa-Família dos valores a receber do seguro-desemprego.

Tal medida não gera duplicidade de pagamentos e, por via de consequência, não onera o Estado, contudo possibilita um fluxo contínuo de recursos para manter condições mínimas de dignidade para os núcleos familiares que se qualificam para ambos os programas.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RAIMUNDO COSTA

2019-19962